

Prefeitura Municipal de São João del-Rei

LEI Nº 2.786, de 14 de janeiro de 1992.

Institui o Regime Jurídico Único dos Servidores Públicos do Município de São João del Rei e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São João del Rei aprova e eu, Prefeito, sanciono a seguinte Lei:

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
CAPÍTULO I
DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - O regime jurídico dos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional dos Poderes Executivos e Legislativos do Município de São João del Rei é único, tem a natureza de direito público e reger-se-á pelas normas previstas nesta Lei.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, servidores são agentes legalmente investidos em cargos públicos, de provimento efetivo ou em comissão, ou em função pública.

Art. 3º - Cargo público, assim como função pública é o conjunto de atribuições e responsabilidades, previsto na estrutura organizacional, que deve ser cometido a um servidor.

Parágrafo Único - Os cargos públicos e as funções públicas são criados por Lei, com denominação própria, número certo e vencimentos pagos pelos cofres públicos.

Art. 4º - Os cargos de provimento efetivo da Administração Pública Municipal direta, das autarquias e das fundações públicas são acessíveis a todos os brasileiros e serão isolados ou organizados em carreiras.

Art. 5º - As carreiras serão organizadas em



Prefeitura Municipal de São João del-Rei 2

classes de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e complexidade das atribuições a serem exercidas por seus ocupantes na forma prevista na legislação específica.

Art. 6º - É proibida a prestação gratuita de serviços públicos, salvo nos casos previstos em Lei.

CAPÍTULO II

DO PROVIMENTO

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 7º - São requisitos básicos para ingresso no serviço público:

- I - a nacionalidade brasileira;
- II - o gozo dos direitos políticos;
- III - a quitação com as obrigações militares e eleitorais;
- IV - o nível de escolaridade exigido para o exercício do cargo;
- V - a idade mínima de 16 (dezesesseis) anos; e
- VI - a boa saúde física e mental.

§ 1º - As atribuições do cargo ou da função pública podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em Lei.

§ 2º - Às pessoas portadoras de deficiência é assegurado o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargo, cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, e para as quais serão reservadas até 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos e das funções públicas far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada poder, do dirigente superior de autarquias ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público e em função pública ocorrerá com a posse.



Art. 10 - São formas de provimento de cargo ' público:

- I - nomeação;
- II - promoção;
- III - acesso;
- IV - readaptação;
- V - reversão;
- VI - aproveitamento; e
- VII - reintegração.

SEÇÃO II DA NOMEAÇÃO

Art. 11 - A nomeação far-se-á:

- I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - em comissão, para cargo de confiança, de livre exoneração.

Art. 12 - A nomeação para cargo isolado ou de carreira depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de sua validade.

SEÇÃO III DO CONCURSO PÚBLICO

Art. 13 - O concurso público deverá ser realizado com rigorosa obediência aos princípios constitucionais de im pessoalidade, legalidade, moralidade, publicidade e razoabilidade.

Parágrafo Único - A realização de concurso público será disciplinada em Edital que deverá ser publicado oficialmente e amplamente divulgado, do qual constem, dentre o mais, o número de vagas, as provas, seus programas e critérios de julgamento, prazo de validade, os requisitos exigidos para inscrição e as condições de recurso.

Art. 14 - O concurso público terá validade de até 2 (dois) anos, podendo ser prorrogado, uma única vez, por igual período.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei 4

Parágrafo Único - O candidato classificado em um concurso público, dentro do prazo improrrogável de sua validade constante do respectivo edital, terá prioridade para nomeação sobre os novos concursados.

Art. 15 - Os concursos poderão ser realizados diretamente pela Prefeitura ou por terceiros, mediante contratação de serviços especializados ou de profissionais autônomos.

Art. 16 - A Prefeitura promoverá a realização periódica de concursos públicos, no sentido de manter, em caráter permanente, candidatos aprovados para suprir as necessidades de pessoal, especialmente para as áreas do magistério e da saúde.

SEÇÃO IV DA POSSE E DO EXERCÍCIO

Art. 17 - Posse é a aceitação expressa das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo público, com o compromisso de bem servir, formalizada com a assinatura do termo pela autoridade competente e pelo empossado.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento, prorrogável por mais 30 (trinta) dias, a requerimento do interessado.

§ 2º - A comprovada impossibilidade temporária de tomar posse por motivo de gestação, e, no caso de servidor, também por motivo de licença para tratamento de saúde, interrompe, a requerimento, o prazo previsto no artigo, até o término do impedimento.

§ 3º - A posse poderá dar-se mediante procuração específica.

§ 4º - Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

§ 5º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração dos bens e valores que constituem seu patrimônio e declaração quanto ao exercício ou não de outro cargo, emprego ou função pública, de qualquer nível de governo.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

§ 6º - Será tornado sem efeito o ato de nomeação se a posse não ocorrer no prazo previsto no § 1º.

Art.18 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial que conclua pela aptidão física e mental do nomeado para o exercício do cargo.

Art. 19 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 30 (trinta) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contados da data da posse.

§ 2º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto no parágrafo anterior.

§ 3º - A autoridade competente do órgão ou entidade para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

Art. 20 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

Parágrafo Único - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 21 - A promoção ou o acesso não interrompem o tempo de exercício que é contado no novo posicionamento na carreira, a partir da data da publicação do ato que promover ou ascender o servidor.

Art. 22 - O servidor que deva ter exercício em outra localidade, terá 30 (trinta) dias de prazo para fazê-lo, incluindo neste tempo o necessário ao deslocamento para a nova sede, desde que implique mudança de seu domicílio.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor encontrar-se afastado legalmente, o prazo a que se refere este artigo será contado a partir do término do afastamento.

Art. 23 - O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

Parágrafo Único - O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Adminis-



tração.

SEÇÃO V
ESTÁGIO PROBATÓRIO

Art. 24 - Ao entrar em exercício, o servidor no meado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório por período de 24 (vinte e quatro) meses, durante o qual sua aptidão e capacidade serão objeto de avaliação para o desempenho do cargo, observados os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - produtividade;
- V - responsabilidade; e
- VI - idoneidade moral.

Art. 25 - O chefe imediato do servidor em estágio probatório, informará a seu respeito, reservadamente, 4 (quatro) meses antes do término do período, ao Departamento de Pessoal conjuntamente com o Departamento de Recursos Humanos com relação ao preenchimento dos requisitos mencionados no artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação, os Departamentos de Pessoal e Recursos Humanos emitirão parecer concluindo a favor ou contra a confirmação do servidor em estágio.

§ 2º - Se o parecer for contrário à permanência do servidor, dar-se-lhe-á conhecimento deste, para efeito de apresentação de defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 3º - Os Departamentos de Pessoal e Recursos Humanos encaminharão o parecer e a defesa à autoridade municipal competente, que decidirá sobre a exoneração ou manutenção do servidor.

§ 4º - Se a autoridade considerar aconselhável a exoneração do servidor, ser-lhe-á encaminhado o respectivo ato, caso contrário, fica automaticamente ratificado o ato de nomeação.

§ 5º - A apuração dos requisitos mencionados no



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

art. 24 deverá processar-se de modo que a exoneração, se houver, possa ser feita antes de findo o período do estágio probatório, sob pena de responsabilidade do agente que der causa ao não cumprimento do prazo.

Art. 26 - Ficar^á dispensado de novo estágio probatório o servidor estável que for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO VI DA ESTABILIDADE

Art. 27 - São estáveis, após 2 (dois) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados em virtude de concurso público.

Art. 28 - O servidor estável só perderá o cargo em virtude de sentença judicial transitada em julgado ou de processo administrativo disciplinar, no qual lhe seja assegurada ampla defesa.

SEÇÃO VII DA READAPTAÇÃO

Art. 29 - Readaptação é a investidura do servidor em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica.

§ 1º - Se julgado incapaz para o serviço público, o servidor será aposentado.

§ 2º - A readaptação se dará em cargo efetivo isolado ou de carreira, de atribuições afins, respeitada a habilitação exigida.

§ 3º - Não havendo cargo vago a ser provido pelo readaptando, o mesmo será aproveitado em funções compatíveis com o seu estado de saúde, até a ocorrência de vaga, quando, então, dar-se-á a investidura.

§ 4º - Em qualquer hipótese a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução da remuneração do servidor.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

SEÇÃO VIII DA REVERSÃO

Art. 30 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando, por junta médica oficial, forem declarados insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Parágrafo Único - A reversão far-se-á a pedido ou de ofício.

Art. 31 - A reversão far-se-á no mesmo cargo ou no cargo resultante de sua transformação.

Parágrafo Único - Encontrando-se provido este cargo, o servidor exercerá suas atribuições como excedente, até a ocorrência de vaga.

Art. 32 - Não poderá reverter o aposentado que já tiver completado 70 (setenta) anos de idade.

SEÇÃO IX DA REINTEGRAÇÃO

Art. 33 - Reintegração é a reinvestidura do servidor no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada a sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens.

§ 1º - Na hipótese de o cargo ter sido extinto, o servidor ficará em disponibilidade, observado o disposto nos artigos 42 a 44.

§ 2º - Encontrando-se provido o cargo, o seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização aproveitado em outro cargo ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.

CAPÍTULO III DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 34 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Parágrafo Único - Feita a conversão, os dias restantes até 182 (cento e oitenta e dois) dias, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem este número, para efeito de aposentadoria.

Art. 35 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 117, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

- I - férias;
- II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, municipal ou distrital;
- III - participação em programa de treinamento instituído e autorizado pelo respectivo órgão ou repartição municipal;
- IV - desempenho de mandato eletivo, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;
- V - júri, e outros serviços obrigatórios por Lei; e
- VI - licenças previstas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VIII e IX do art. 84.

§ 1º - No caso da licença prevista nos artigos 84, inciso IV e 99, o período de afastamento somente será considerado efetivo exercício enquanto remunerado.

§ 2º - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função, de órgão ou entidade dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e municípios ou de atividade privada.

CAPÍTULO IV DA VACÂNCIA

Art. 36 - A vacância de cargo público decorre
rá de:

- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - acesso;



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

- V - readaptação;
- VI - aposentadoria;
- VII - posse em outro cargo inacumulável; e
- VIII - falecimento.

Art. 37 - A exoneração dar-se-á:

- I - a pedido do servidor;
- II - a juízo da autoridade competente quando se tratar de cargo em comissão;
- III - de ofício:
 - a) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;
 - b) quando, por decorrência de prazo, ficar extinta a disponibilidade;
 - c) quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício.

Parágrafo Único - Em razão ou no curso de qualquer tipo das licenças previstas no artigo 84, poderá se dar a exoneração de cargo de provimento em comissão.

Art. 38 - A demissão será aplicada como penalidade.

Art. 39 - O servidor público será aposentado:

- I - por invalidez permanente, com proventos integrais quando decorrente de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei, e proporcionais nos demais casos;
- II - compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;
- III - voluntariamente:
 - a) aos 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se homem, e aos 30 (trinta) anos, se mulher, com proventos integrais;
 - b) aos 30 (trinta) anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e aos 25 (vinte e cinco) anos se professora, com proventos integrais;
 - c) aos 30 (trinta) anos de serviço, se ho-



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

mem, e aos 25 (vinte e cinco) anos, se mulher, com proventos proporcionais a' esse tempo;

d) aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem e aos 60 (sessenta), se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - As exceções ao disposto no inciso III, alíneas "a" e "c", no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas, serão estabelecidas em Lei Complementar Federal.

§ 2º - O tempo de serviço público federal, estadual ou municipal será computado integralmente para os efeitos de aposentadoria e disponibilidade.

§ 3º - Os proventos da aposentadoria, nunca inferiores ao salário mínimo, serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração do servidor em atividade, e serão estendidos ao inativo os benefícios ou vantagens posteriormente concedidos ao servidor em atividade, mesmo quando decorrente de transformação ou reclassificação do cargo ou da função em que se tiver dado a aposentadoria, na forma da Lei.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, observado o disposto no parágrafo anterior.

§ 5º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade a partir da data do requerimento da aposentadoria e sua não concessão importará a reposição do período de afastamento.

§ 6º - Para efeito de aposentadoria é assegurada a contagem recíproca do tempo de serviço nas atividades pública e privada, rural ou urbana, nos termos do §2º do art. 202 da Constituição da República.

§ 7º - O servidor público que retornar à atividade após a cessão dos motivos que causaram sua aposentadoria por invalidez terá direito, para todos os fins, salvo para o de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

§ 8º - Para efeito de benefício previdenciário-



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

rio, no caso de afastamento, os valores serão determinados, como se estivessem em exercício.

§ 9º - As aposentadorias e as pensões relativas a servidor da administração direta do Poder Executivo serão concedidas por ato do Prefeito e as relativas a servidor da administração indireta serão concedidas e mantidas pela entidade a que pertença.

§ 10 - O recebimento indevido de benefício havido por fraude, dolo ou má fé, implicará devolução ao Erário do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

Art. 40 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação da Lei que criar o cargo e conceder dotação para o seu provimento ou, da que determinar esta última medida, se o cargo já estiver criado ou, ainda, do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção, acesso ou readaptação;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

CAPÍTULO V

DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 41 - Extinto o órgão, entidade ou o cargo, ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável será redistribuído ou ficará em disponibilidade com remuneração integral.

Art. 42 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á mediante aproveitamento obrigatório no prazo máximo de 12 (doze) meses em cargo de atribuições e vencimentos compatíveis com o anteriormente ocupado.

parágrafo Único - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.



Art. 43 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, o servidor assumirá o exercício do cargo no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificada a incapacidade definitiva, o servidor em disponibilidade será aposentado.

Art. 44 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e extinta a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por junta médica oficial.

Parágrafo Único - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo apurado mediante inquérito na forma desta Lei.

CAPÍTULO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 45 - Poderá haver substituição durante a ausência ou afastamento legal de servidor ocupante de cargo de provimento em comissão.

§ 1º - A substituição será automática ou dependerá de ato da Administração.

§ 2º - A substituição será automática e gratuita quando a ausência ou o afastamento do titular for inferior a 30 (trinta) dias consecutivos e será exercida por servidor previamente indicado como substituto eventual.

§ 3º - A substituição será remunerada quando a ausência ou afastamento do titular for igual ou superior a 30 (trinta) dias consecutivos e dependerá de ato próprio.

§ 4º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo de direção ou chefia poderá ser designado, cumulativamente, como substituto ou para cargo vago da mesma natureza, até quando do retorno do titular ou se verifique a nomeação, hipótese em que somente perceberá remuneração correspondente a um cargo.



TÍTULO II

DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I

DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 46 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei e re ajustado periodicamente de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição da República.

Art. 47 - Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art. 48 - Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos Poderes, pelo Prefeito e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 49 - A menor remuneração atribuída aos cargos públicos não será inferior a 1(um) salário mínimo vigente no País, observada a carga horária prestada pelo servidor.

Parágrafo Único - O servidor cuja carga horária for inferior à jornada normal de trabalho, fará jus ao vencimento correspondente às horas trabalhadas, assegurado o repouso semanal remunerado.

Art. 50 - É assegurado ao servidor o recebimento da quarta parte dos vencimentos integrais, concedida após 20 (vinte) anos de efetivo exercício prestado à Municipalidade, que incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos.

Art. 51 - O servidor perderá:

I - a remuneração dos dias que faltar ao serviço; e



II - a parcela de remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 15' (quinze) minutos.

Art. 52 - Salva por imposição legal ou mandato judicial, nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Mediante autorização do servidor poderá ser efetuado desconto de sua remuneração em favor do Programa de Assistência aos Servidores - PROASERV e de entidade sindical, excetuada a contribuição sindical obrigatória prevista em seu estatuto.

Art. 53 - As reposições e indenizações ao Erário serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à décima parte da remuneração ou provento.

Parágrafo Único - Independentemente do parcelamento previsto neste artigo, o recebimento de quantias indevidas poderá implicar processo disciplinar para apuração das responsabilidades e aplicação das penas cabíveis.

Art. 54 - O servidor em débito com o Erário, que for demitido, exonerado ou que tiver a sua aposentadoria ou disponibilidade cassada, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitá-lo.

Parágrafo Único - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Art. 55 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial.

CAPÍTULO II
DAS VANTAGENS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 56 - Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor as seguintes vantagens:

- I - ajuda de custo;
- II - diárias;



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

III - gratificações e adicionais;'

IV - abono família.

Parágrafo Único - As gratificações e os' adicionais somente se incorporarão ao vencimento ou provento' nos casos indicados em Lei. /

Art. 57 - As vantagens previstas no inci' so III do artigo anterior, não serão computadas nem acumula-' das para efeito de concessão de quaisquer outros acréscimos ' pecuniários ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico funda- mento.

SEÇÃO II

DA AJUDA DE CUSTO

Art. 58 - A ajuda de custo destina-se à ' compensação das despesas de instalação do servidor que, no in- teresse do serviço, passa a ter exercício em nova sede, com mu- dança de domicílio em caráter permanente.

Art. 59 - A ajuda de custo é calculada so- bre o vencimento do servidor, conforme se dispuser em regula-' mento, não podendo exceder à importância correspondente a 3 ' (três) meses do respectivo vencimento.

Art. 60 - não será concedida ajuda de cus- to ao servidor que se afastar do cargo, ou reassumí-lo em vir- tude de mandato eletivo.

Art. 61 - O servidor ficará obrigado a ' restituir a ajuda de custo, quando, injustificadamente, não se apresentar na nova sede.

§ 1º - A responsabilidade pela restitui-' ção de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do servidor.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir' a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício ou de retor- no por motivo de doença comprovada mediante laudo médico ofici- al.

SEÇÃO III

DAS DIÁRIAS

Art. 62 - O servidor que, a serviço, se a



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

fastar do Município em caráter eventual ou transitório para outro ponto do território nacional fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pousada, alimentação e locomoção.

§ 1º - A diária será concedida integralmente por dia de afastamento, em que haja pernoite e, à base de 70% (setenta por cento) de seu valor, quando não houver pernoite fora da sede.

§ 2º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 63 - O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo, ficará obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese de o servidor retornar à sede antes do período previsto para o seu afastamento, deverá ele restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo previsto no artigo.

SEÇÃO IV DAS GRATIFICAÇÕES E ADICIONAIS

Art. 64 - Além dos vencimentos e das vantagens previstas nesta Lei, poderão ser deferidos aos servidores as seguintes gratificações adicionais:

- I - gratificação de função;
- II - gratificação natalina;
- III - adicional por tempo de serviço;
- IV - adicional pelo exercício de atividades insalubres, perigosas ou penosas;
- V - adicional pela prestação de serviço extraordinário;
- VI - adicional noturno; e
- VII - abono familiar.

SUBSEÇÃO I DA GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 65 - Ao servidor investido em função de chefia é devida uma gratificação pelo seu exercício.

Parágrafo Único - Os percentuais da gratificação serão estabelecidos em Lei.

Art. 66 - A Lei Municipal estabelecerá o valor da remuneração dos cargos em comissão e das gratificações previstas no artigo anterior.

Art. 67 - O valor pago pelo exercício de função gratificada ou de cargo em comissão não se incorpora ao vencimento do servidor.

Art. 68 - O exercício de função gratificada ou do cargo em comissão só assegurará direitos ao servidor durante o período em que estiver exercendo o cargo ou a função.

SUBSEÇÃO II DA GRATIFICAÇÃO NATALINA

Art. 69 - A gratificação de Natal será paga, anualmente, a todo servidor municipal, independentemente da remuneração a que fizer jus.

§ 2º - A gratificação de Natal corresponderá a 1/12 (um doze avos), por mês de efetivo exercício, da remuneração devida em dezembro do ano correspondente.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do parágrafo anterior.

§ 3º - A gratificação de Natal será calculada sobre a remuneração do servidor, inclusive no caso de cargo em comissão.

§ 4º - A gratificação de Natal será estendida aos inativos e pensionistas, com base nos proventos que perceberem na data de seu pagamento.

§ 5º - A gratificação de Natal poderá ser paga em duas parcelas, a primeira até o dia 30 de junho e a segunda até o dia 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

§ 6º - O pagamento de cada parcela se fará tomando por base a remuneração do mês em que ocorrer o pagamento.

§ 7º - A segunda parcela será calculada



com base na remuneração em vigor no mês de dezembro, abatida a importância da primeira parcela, pelo valor pago.

Art. 70 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, a gratificação de Natal ser-lhe-á paga ' proporcionalmente ao número de meses de exercício no ano, com ' base na remuneração do mês em que ocorrer a exoneração ou de- ' missão.

SUBSEÇÃO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 71 - Por quinquênio de efetivo exer-
cício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 5% (cinco por cento) de sua remuneração, até o limite de 7 (sete) quinquênios.

§ 1º - Às professoras do Município será ' concedido o adicional de 10% (dez por cento) sobre a sua remuneração, por quinquênio de efetivo exercício de magistério público municipal.

§ 2º - O adicional é devido a partir do ' dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo de ' serviço exigido.

§ 3º - O servidor que exerce, lícita e ' cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional ' calculado sobre a remuneração de maior monta.

SUBSEÇÃO IV

DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE PERICULOSIDADE OU PENOSIDADE

Art. 72 - Os servidores que trabalhem ' com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas radioativas, ou com risco de vida, fa- ' zem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º - O servidor que fizer jus aos adicio-
nais de insalubridade e periculosidade deverá optar por um de-
les, não sendo acumuláveis essas vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalu-
bridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições '



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

ou dos riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 73 - Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único - A servidora gestante' ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação ou a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, e exercerá suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso, sem prejuízo da percepção do respectivo adicional.

Art.74 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizantes não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Parágrafo Único - Os servidores a que se referem este artigo devem ser submetidos a exame médico a cada 6 (seis) meses.

Art. 75 - A concessão dos adicionais de' penosidade, insalubridade e periculosidade será objeto de Lei' Municipal, que fixará as condições de exercício, percentual e' critérios de pagamento e controle.

SUBSEÇÃO V DO ADICIONAL POR SERVIÇO EXTRAORDINÁRIO

Art. 76 - O serviço extraordinário será' remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) em relação à hora normal de trabalho.

Art.77 - Somente será permitido serviço' extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de (duas) 2 horas diárias, podendo ser prorrogado por igual período, diante de situações inadiáveis cuja inexecução possa trazer prejuízos irreparáveis.

Parágrafo Único - O serviço extraordinário previsto neste artigo será proposto pela chefia imediata,' que justificará a sua necessidade, e autorizada pela autoridade competente.



SUBSEÇÃO VI
DO ADICIONAL NOTURNO

Art. 78 - O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se a cada hora' como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

SUBSEÇÃO VII
DO ABONO FAMILIAR

Art. 79 - Será concedido abono familiar' ao servidor ativo ou inativo:

- I - pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua' companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;
- II - por filho menor de 14 (quatorze) anos que não exerça atividade remunerada' e nem tenha renda própria;
- III - por filho inválido ou mentalmente in capaz, sem renda própria.

§ 1º - Compreendem-se neste artigo, o fi lho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que,' mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o susten to do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, conside ra-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de ' importância igual ou superior ao valor de referência vigente ' no Município.

§ 3º - Quando o pai e mãe forem servido res municipais ativos ou inativos, o abono familiar será conce dido a ambos.

§ 4º - Ao pai e mãe equiparam-se o paes'



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

drasto, a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Art. 80 - Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, por intermédio da pessoa em cuja guarda se encontre, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e à falta do responsável pelo recebimento do abono familiar, será assegurado aos beneficiários o direito à sua percepção, enquanto assim fizerem jus.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser responsável.

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo a seus dependentes, o requerimento poderão ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Art. 81 - O valor do abono familiar será idêntico ao valor do salário família fixado pelo Governo Federal no mês de percepção dos seus vencimentos.

Parágrafo Único - O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar no mês de julho de cada ano declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Art. 82 - Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá de base a qualquer contribuição ainda que para fins de previdência social.

Art. 83 - Todo aquele que, por ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar ficará obrigado à sua restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

CAPÍTULO III
DAS LICENÇAS
SEÇÃO I
DISPOSIÇÕES GERAIS



ça:

- Art. 84 - Conceder-se-á ao servidor licença:
- I - para tratamento de saúde;
 - II - à gestante, à adotante e a partenidade;
 - III - por acidente em serviço;
 - IV - por motivo de doença em pessoa da família;
 - V - para o serviço militar;
 - VI - para atividade política;
 - VII - para tratar de interesses particulares;
 - VIII - para desempenho de mandato classista;
 - IX - prêmio; e
 - X - por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

§ 1º - A licença prevista no inciso IV será precedida de atestado ou exame médico e comprovação do parentesco.

§ 2º - O servidor não poderá permanecer ' em licença da mesma espécie por período superior a 24 (vinte e ' quatro) meses, exceto nos casos dos incisos I, III, VI e VIII.

§ 3º - É vedado o exercício de atividade ' remunerada, durante o período das licenças previstas nos inci- ' sos I, II, III e IV deste artigo.

Art. 85 - A licença concedida dentro de ' 60 (sessenta) dias do término de outra da mesma espécie será ' considerada como prorrogação.

SEÇÃO II
DA LICENÇA PARA TRATAMENTO
DE SAÚDE

Art. 86 - Será concedida ao servidor li- ' cença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica, sem prejuízo da remuneração a que fizer jus.

Art. 87 - Para licença até 30 (trinta) di- ' as, a inspeção será feita por médico indicado pelo órgão de pes



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

soal e, se por prazo superior, por junta médica oficial.

§ 1º - Sempre que necessário, a inspeção médica será realizada na residência do servidor ou no estabelecimento hospitalar onde se encontrar internado.

§ 2º - Inexistindo médico do órgão ou entidade no local onde se encontra o servidor, será aceito atestado passado por médico particular, que deverá ser homologado por médico da rede oficial do município.

Art. 88 - Findo o prazo da licença, o servidor será submetido a nova inspeção médica, que concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 89 - O atestado e o laudo da junta médica não se referirão ao nome da doença, salvo quando se tratar de lesões produzidas por acidentes em serviço, doença profissional ou quaisquer das doenças especificadas no art. 39, inciso I.

Art. 90 - O servidor que apresentar indícios de lesões orgânicas ou distúrbios de comportamento será submetido, de ofício, à inspeção médica.

SEÇÃO III

DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E DA LICENÇA-PATERNIDADE

Art. 91 - Será concedida licença à servidora gestante por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação salvo antecipação por prescrição médica.

Art. 92 - Pelo nascimento ou adoção de filho, o servidor terá direito à licença-paternidade de 5 (cinco) dias consecutivos, remunerada.

Art. 93 - Para amamentar o próprio filho, até a idade de 6 (seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 1 (uma) hora, que poderá ser



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 94 - À servidora que adotar ou obter guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 95 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 96 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.
- II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 97 - O servidor acidentado em serviço, que necessita de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 98 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



parcelada em 2 (dois) períodos de meia hora.

Art. 94 - À servidora que adotar ou obter guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade, serão concedidos 90 (noventa) dias de licença remunerada, para ajustamento do adotado ao novo lar.

Parágrafo Único - No caso de adoção ou guarda judicial de criança com mais de 1 (um) ano de idade, o prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias.

SEÇÃO IV

DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Art. 95 - Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Art. 96 - Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo.
- II - sofrido no percurso de residência para o trabalho e vice-versa.

Art. 97 - O servidor acidentado em serviço, que necessita de tratamento especializado, poderá ser tratado em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único - O tratamento recomendado por junta médica oficial constitui medida de exceção e somente será admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

Art. 98 - A prova do acidente será feita no prazo de 10 (dez) dias, prorrogável quando as circunstâncias o exigirem.

SEÇÃO V

DA LICENÇA POR MOTIVO DE DOENÇA EM PESSOA DA FAMÍLIA



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 101 - O servidor terá direito à licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha, em convenção partidária, como candidato a cargo e letivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

§ 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus a licença como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo de sua remuneração, mediante comunicação, por escrito, do afastamento.

§ 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos ocupantes de cargo em comissão.

SEÇÃO VIII

DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Art. 102 - A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de interesses particulares, pelo prazo de até 2 (dois) anos consecutivos, sem remuneração.

§ 1º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou por interesse do serviço.

§ 2º - Não se concederá nova licença antes de decorridos 2 (dois) anos do término da anterior.

Art. 103 - Ao servidor ocupante de cargo em comissão não se concederá a licença de que trata o artigo anterior.

SEÇÃO IX

DA LICENÇA PARA O DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA

Art. 104 - É assegurado ao servidor o direito a licença para desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, com remuneração.

§ 1º - O servidor que desempenhar o manda



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

to classista poderá optar pela remuneração do cargo efetivo ou pela remuneração concedida pela confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou sindicato representativo da categoria de entidade fiscalizadora da profissão, não podendo acumular as duas remunerações.

§ 2º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargos de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 3 (três), por entidade.

§ 3º - A licença terá duração igual à do mandato podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez.

§ 4º - O servidor ocupante de cargo em comissão ou função gratificada quando empossar-se no mandato de que trata este artigo.

SEÇÃO X DA LICENÇA PRÊMIO

Art. 105 - após cada quinquênio ininterrupto de exercício, o servidor efetivo fará jus a 3 (três) meses de licença-prêmio com a remuneração do cargo efetivo, admitida a contagem em dobro do benefício não gozado, para efeito de aposentadoria.

Parágrafo Único - É facultado ao servidor fracionar a licença de que trata este artigo, em até 3 (três) parcelas de igual período.

Art. 106 - Não se concederá licença-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

- I - sofrer penalidade disciplinar de suspensão;
- II - afastar-se do cargo em virtude de:
 - a) licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
 - b) licença para tratar de interesses particulares;
 - c) condenação a pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
 - d) afastamento para acompanhar cônjuge



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

ge ou companheiro.

Parágrafo Único - As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão da licença prevista neste artigo, na proporção de 1(um) mês para cada falta.

Art. 107 - O número de servidores em gozo simultâneo de licença-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão ou entidade.

Art. 108 - A critério da Administração, a licença-prêmio poderá ser convertida em espécie, devendo ser observado o limite de 1/3 (um terço) do total da remuneração.

SEÇÃO XI

DA LICENÇA POR MOTIVO DE AFASTAMENTO DO CÔNJUGE

Art. 109 - Poderá ser concedida licença não remunerada, ao servidor, para acompanhar cônjuge ou companheiro (a) que for deslocado para outro ponto do Município, do estado, do território nacional ou para o exterior.

§ 1º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído.

§ 2º - A licença será por prazo de até 6 meses, podendo ser prorrogado uma só vez, por igual período, a critério da Administração.

CAPÍTULO IV

DAS FÉRIAS

Art. 110 - O servidor gozará, obrigatoriamente, 30(trinta) dias consecutivos de férias por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia imediata.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada por autoridade superior, ouvido o chefe imediato do servidor.

§ 2º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, com mais de 09(nove) faltas, não justificadas, ao trabalho.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

§ 3º - Somente depois de 12 (doze) meses' de exercício o servidor terá direito a férias.

§ 4º - Durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, exceto o adicional por ' serviço extraordinário.

§ 5º - Poderá ser permitida a conversão' de 1/3 (um terço) das férias em espécie, mediante requerimento do servidor, apresentado 30 (trinta) dias antes do seu início, vedada qualquer outra hipótese de conversão.

Art. 111 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade pelo chefe imediato do servidor.

Art. 112 - Perderá o direito a férias o' servidor que, no período aquisitivo, houver gozado das licen-'ças a que se referem os incisos IV, VII e X do art. 84.

Parágrafo Único - No caso de licença por motivo de doença em pessoa da família, os servidor não terá direito a férias, quando exceder o quinto mês.

Art. 113 - No cálculo da conversão de ' que trata o § 5º do art. 110, será considerado o valor do adicional de férias previsto no art. 115.

Art. 114 - O servidor que opera direta e permanentemente com raios X ou substâncias radioativas gozará, obrigatoriamente, 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por ' semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Parágrafo Único - O servidor referido ' neste artigo não fará jus à conversão de que trata o § 5º do ' art. 110.

Art. 115 - Independentemente de solicitação será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional de 1/3 (um terço) da remuneração correspondente ao período de férias.

Parágrafo Único - No caso de o servidor' exercer função gratificada ou ocupar cargo em comissão, a respectiva vantagem será considerada para o cálculo do adicional' de que trata este artigo.



Art. 116 - Em caso de acumulação lícita de cargos, o adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

CAPÍTULO V
DAS CONCESSÕES

Art. 117 - Sem qualquer prejuízo poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1(um) dia ao mês, para doação de sangue, devidamente comprovada;
- II - por 1(um) dia, para alistamento militar; e
- III - por 8(oito) dias consecutivos, em razão de:
 - a) casamento; e
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.

Art. 118 - Poderá ser concedido horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único - Para efeito do disposto neste artigo, será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a duração semanal do trabalho.

Art. 119 - O servidor poderá ser cedido mediante requisição para ter exercício em outro órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nas seguintes hipóteses:

- I - para exercício de cargo em comissão ou função de confiança;
- II - em casos previstos em Lei específica.

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I deste artigo, o ônus da remuneração será do órgão ou entidade requisitante.

Art. 120 - O servidor estável poderá ausentar-se do Município para estudo, sem remuneração, desde que



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

autorizado pela maior autoridade de cada Poder ou entidade, conforme o caso.

Parágrafo Único - A ausência de que trata este artigo não excederá a 4 (quatro) anos e, findo o período, ' somente decorrido outro do mesmo tempo de efetivo exercício, será permitida nova ausência ou concessão de licença para tratar' de interesses particulares ao servidor.

CAPÍTULO VI

DO EXERCÍCIO DE MANDATO ELETIVO

Art. 121 - Ao servidor municipal investi-do em mandato eletivo, aplicam-se as disposições previstas na ' Constituição da República.

Parágrafo Único - O servidor investido em mandato eletivo municipal é inamovível de ofício pelo tempo de' duração de seu mandato.

CAPÍTULO VII

DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Art. 122 - A assistência á saúde do servi-dor, ativo ou inativo, e de sua família, compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica ' prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão' ou entidade ao qual estiver vinculado ou, ainda, mediante convê-nio, na forma estabelecida em Regulamento.

CAPÍTULO VIII

DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 123 - É assegurado ao servidor reque-rer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse ' legítimo.

Art. 124 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado por intermê-dio daquela a que estiver imediatamente subordinado o requeren-te.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 125 - Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único - O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam os artigos anteriores deverão ser despachados no prazo de 5 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Art. 126 - Caberá recursos:

- I - do indeferimento do pedido de reconsideração;
- II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado por intermédio da autoridade que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 127 - O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recursos é de 30 (trinta) dias, contar da publicação ou da ciência, pelo interessado, da decisão recorrida.

Art. 128 - O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo, a juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único - Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 129 - O direito de requerer prescreve:

- I - Em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho; e
- II - Em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.



Parágrafo Único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Art. 130 - O pedido de reconsideração e o recurso quando cabíveis, interrompem a prescrição.

Parágrafo Único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Art. 131 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela Administração.

Art. 132 - Para o exercício do direito de petição, é assegurado vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou a procurador por ele constituído.

Art. 133 - A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Art. 134 - São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

TÍTULO III

DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I

DOS DEVERES

Art. 135 - São deveres do servidor:

- I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;
- II - ser leal às instituições a que servir;
- III - observar as normas legais e regulamentares;
- IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V - atender com presteza:
 - a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;



- b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal; e
 - c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades administrativas de que tiver ciência;
 - VII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;
 - VIII - guardar sigilo sobre assuntos da repartição;
 - IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;
 - X - ser assíduo e pontual ao serviço;
 - XI - tratar com urbanidade as pessoas, atendendo-as sem preferência pessoal;
 - XII - representar contra a ilegalidade ou abuso do Poder;
 - XIII - frequentar cursos legalmente instituídos para aperfeiçoamento ou especialização;
 - XIV - providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, as suas declarações de família.

Parágrafo Único - A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o direito de defesa.

SEÇÃO I DAS PROIBIÇÕES

Art. 136- Ao servidor é proibido:

- I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

- II - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III - recusar fé a documentos públicos;
- IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;
- V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;
- VI - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades públicas ou a atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;
- VII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuições que seja de sua responsabilidade ou de seu subordinado;
- VIII - compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação a associação profissional, sindical ou partido político;
- IX - manter sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;
- X - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;
- XI - participar de gerência ou administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer o comércio, exceto como acionista, cotista ou comanditário;
- XII - atuar como procurador ou intermediário



- rio junto a repartição pública, salvo quando se tratar de benefício previdenciário ou assistencial de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;
- XIII - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;
 - XIV - praticar usuras sob qualquer de suas formas;
 - XV - proceder de forma disidiosa;
 - XVI - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;
 - XVII - cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa exceto em situações transitórias de emergência;
 - XVIII - exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho.

SEÇÃO II
DA ACUMULAÇÃO

Art. 137 - Ressalvados os casos previstos na Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a cargos, empregos e funções em autarquias, fundações e empresas públicas, sociedade de economia mista da União, do Distrito Federal, dos Estados, dos Territórios e dos Municípios.

§ 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 138 - O servidor não poderá exercer, com remuneração, mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.



Art. 139 - O servidor que acumular licitamente 2 (dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

§ 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos, se houver compatibilidade de horários.

§ 2º - O servidor que, em virtude do disposto no parágrafo anterior, se afastar de um dos cargos que ocupa, poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão, sem prejuízo remuneratório em relação ao outro cargo efetivamente exercido.

SEÇÃO III DAS RESPONSABILIDADES

Art. 140 - O servidor responde, civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Art. 141 - A responsabilidade civil decorrer de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo ao Erário ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado ao Erário somente será liquidada na forma prevista no art. 54, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Art. 142 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados aos servidor, nessa qualidade.

Art. 143 - A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo ou comissivo praticado no desempenho do cargo ou função.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 144 - As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se sendo independentes entre si.

Art. 145 - A responsabilidade civil ou administrativa do servidor, será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

SEÇÃO IV DAS PENALIDADES

Art. 146 - São penalidades disciplinares:

- I - advertência;
- II - suspensão;
- III - demissão;
- IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade; e
- V - destituição de cargo em comissão ou de função gratificada.

Art. 147 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Art. 148 - A advertência será aplicada por escrito, nos casos de violação de proibição constante do art. 136, incisos I a IX, e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifiquem imposição de penalidade mais grave.

Art. 149 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder de 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias o servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade uma vez



Prefeitura Municipal de São João del-Rei 40

cumprida a determinação.

§ 2º - O servidor suspenso perderá, durante o período da suspensão, todas as vantagens e direitos ' do exercício do cargo.

§ 3º - Quando houver conveniência para' o exercício, a penalidade de suspensão poderá ser convertida' em multa na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do ven- cimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permane- cer em serviço.

Art. 150 - As penalidades de advertên- cia e de suspensão terão seus registros cancelados após o de- curso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, res- pectivamente, se o servidor não houver, nesse período, prati- cado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único - O cancelamento do re- gistro da penalidade não surtirá efeito retroativo, importan- do, apenas, reabilitação administrativa.

Art. 151 - A demissão será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Públi- ca;
- II - abandono de cargo;
- III - inassiduidade habitual;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta es- candalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servi- dor ou a particular, salvo em legít- ima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro pú- blico;
- IX - revelação de segredo apropriado em' razão do cargo;
- X - lesões aos cofres públicos e dilapi- dação do Patrimônio Municipal;
- XI - corrupção;
- XII - acumulação ilegal de cargos, empre- gos ou funções públicas;



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

XIII - transgressão do art. 136, incisos X a XVI.

Art. 152 - Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará, de imediato, por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercida em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Art. 153 - Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado, na atividade, falta punível com a demissão.

Art. 154 - A destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração sujeita às penalidades de suspensão e de demissão.

Art. 155 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII, X e XI do art. 151 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 156 - A demissão ou a destituição de cargo em comissão por infrigência ao art. 136, incisos X e XIII, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo Único - Não poderá retornar ao serviço público municipal o servidor que for demitido ou destituído do cargo em comissão por infrigência do art. 151, incisos I, V, VIII, X e XI.

Art. 157 - Configura abandono de cargo e ausência intencional do servidor ao serviço por mais de 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 158 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada por 60 (sessenta) dias, interpoladamente durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 159 - O ato de imposição da pena-



Prefeitura Municipal de São João del-Rei 42

lidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Art. 160 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

- I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação quando se tratar de demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;
- II - pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior às mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;
- III - pelo chefe de repartição e outra autoridade, na forma dos respectivos regimentos ou regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;
- IV - pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Art. 161 - A ação disciplinar prescreve

rá:

- I - em 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;
- II - em 2 (dois) anos, quanto a suspensão;
- III - em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a correr pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO II DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 162 - A autoridade que tiver ciência ou notícia de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Art. 163 - As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada a autenticidade.

Parágrafo Único - Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Art. 164 - Da sindicância poderá resultar:

- I - arquivamento do processo;
- II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;
- III - instauração de processo disciplinar.

Art. 165 - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão será obrigatória a instauração de processo disciplinar.



SEÇÃO II

DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 166 - Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III

DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 167 - O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Art. 168 - O processo disciplinar será conduzido por comissão completa de 3 (três) servidores estáveis designados pela autoridade competente que indicará, entre elas, o seu presidente.

§ 1º - A comissão terá como secretário servidor designado pelo seu presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de comissão de sindicância ou de inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou lateral, até o terceiro grau.

Art. 169 - A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Art. 170 - O processo disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:



- I - instauração, com a publicação do ato que constituir a comissão;
- II - inquérito administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;
- III - julgamento.

Art. 171 - O prazo para a conclusão do processo disciplinar não excederá 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Art. 172 - O inquérito administrativo obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 173 - Os autos de sindicância integram o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único - Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instauração do processo disciplinar.

Art. 174 - Na fase do inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova. recorrendo, quando necessário, a técnicas e peritos, de modo a completa elucidação dos fatos.



Art. 175 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial quando a comprovação do fato independe de conhecimento especial do perito.

Art. 176 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo presidente da comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

Parágrafo Único - Se a testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Art. 177 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á a acareação entre os depoentes.

Art. 178 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 176 e 177.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

assistir ao interrogatório, bem como a inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquiri-las, por intermédio do presidente da comissão.

Art. 179 - Quando houver dúvidas sobre a sanidade mental do acusado a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único - O incidente de sanidade mental será processado em auto apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 180 - Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - A comissão mandará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, citar o indiciado por mandado expedido pelo presidente da comissão, para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação.

Art. 181 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 182 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial do Município e em jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa, por duas vezes consecutivas com intervalos de 8 (oito) dias.

Parágrafo Único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da última publicação do edital.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

Art. 183 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada, por termo, nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como defensor dativo, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado, preferencialmente acadêmico ou bacharel em Direito.

Art. 184 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 185 - O processo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou a sua instauração, para julgamento.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Art. 186 - No prazo de 20 (vinte) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - Se a penalidade a ser aplicada exceder a alçada da autoridade instauradora do processo, será este encaminhado à autoridade competente, que decidirá em igual prazo.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para imposição de pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

juízo caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 160.

Art. 187 - O juízo se baseará no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, a brandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Art. 188 - Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

§ 1º - O juízo fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

§ 2º - A autoridade julgadora que der causa à prescrição de que trata o art. 161, § 2º, será responsabilizada na forma desta Lei.

Art. 189 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 190 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 191 - O servidor que responde a processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo Único - Ocorrida a exoneração de que trata o art. 37, inciso III, alínea "a", o ato será convertido em demissão, se for o caso.

Art. 192 - Serão assegurados transportes e diárias:

- I - ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;
- II - aos membros da comissão e ao secre-



tário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV
DA REVISÃO DO PROCESSO

Art. 193 - O processo disciplinar poderá ser revisto, a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Art. 194 - No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 195 - A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Art. 196 - O requerimento de revisão do processo será encaminhado ao dirigente de órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único - Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 168 desta Lei.

Art. 197 - A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Art. 198 - A Comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 199 - Aplicam-se aos trabalhos da Co



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

missão revisora, no que couber, as normas e procedimentos próprios da Comissão do processo disciplinar.

Art. 200 - O julgamento caberá à autoridade que aplicou a penalidade.

Parágrafo Único - O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 201 - Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição de cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo Único - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO IV
DISPOSIÇÕES FINAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 202 - Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas que não tenham renda própria e constem de seu assentamento individual.

Art. 203 - O instrumento de procuração, utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovado após findo esse prazo.

Art. 204 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em Lei do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente realizados por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou o médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos '



Prefeitura Municipal de São João del-Rei 52

aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação posterior por médico da rede oficial do Município.

Art. 205 - Os prazos previstos nesta Lei serão todos contados por dia corrido, na forma da lei civil.

Parágrafo Único - Não se computará no prazo o dia inicial, prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em sábado, domingo ou feriado.

Art. 206 - É vedado ao servidor servir sob a chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 2(dois) o seu número.

Art. 207 - São isentos de taxas, emulmentos ou custas, os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem aos servidores municipais, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Art. 208 - É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público.

Art. 209 - A presente Lei aplicar-se-á aos servidores da Câmara Municipal, cabendo ao Presidente desta as atribuições reservadas ao Prefeito Municipal, quando for o caso.

Art. 210 - Poderão ser admitidos, para cargos adequados, servidores de capacidade física reduzida, aplicando-se processos especiais de seleção.

Art. 211 - É facultado ao Programa de Assistência aos Servidores - PROASERV ou à Associação dos servidores Municipais representar os servidores junta a Administração, independentemente de instrumento de procuração.

Art. 212 - O servidor designado pelo chefe do Executivo para exercer atividade de estudo ou pesquisa de interesse ou necessidade do serviço ou pelo desempenho de tarefas em condições especiais, à vista das dificuldades da especialização exigida ou do número de horas excedentes à jornada normal quando qualquer destes fatores ocorrer permanentemente no desempenho do cargo, ouvido o Secretário Municipal a que estiver afeto, fará jus, nos termos de regulamento,



a uma retribuição de até 40% (quarenta por cento) do vencimento que percebe, pelo prazo máximo de 16 meses, não podendo recebê-lo novamente até que se complete igual período.

Art. 213 - O servidor público que estiver exercendo a função de encarregado de turma fará jus aos vencimentos de Chefe de Setor, enquanto estiver no cargo.

Parágrafo Único - Os encarregados de turma serão escolhidos entre os servidores municipais de sua respectiva área.

Art. 214 - O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado ao servidor público municipal.

Art. 215 - A jornada de trabalho nas repartições municipais será fixada por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 216 - O Prefeito Municipal baixará, por Decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

SEÇÃO ÚNICA

DA CONSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO

Art. 217 - O atual servidor da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de São João del Rei, admitido mediante vínculo empregatício regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - terá o atual emprego transformado em função pública, sob o regime estatutário, automaticamente, no dia primeiro do mês subsequente ao da publicação desta Lei.

§ 1º - Não se aplica o disposto no artigo ao:

- I - empregado de empresa particular;
 - II - profissional autônomo;
 - III - empregado cujo vínculo decorra de contrato de prestação de serviços, ainda que técnicos ou especializados;
- e



IV - servidor sem vínculo de emprego estabelecido diretamente com a Prefeitura, Câmara Municipal, autarquias e fundações públicas.

§ 2º - Os cargos, empregos e funções em comissão ou de confiança permanecem com as mesmas atribuições, denominação e caráter de livre provimento e exoneração, ficando seus ocupantes, automaticamente, submetidos ao regime jurídico único, a contar da data estabelecida no artigo.

§ 3º - No caso do parágrafo anterior, se o servidor mantiver vínculo de outro emprego de natureza permanente será esta a situação a ser considerada para efeito do disposto no artigo.

§ 4º - A transformação prevista no artigo, bem como as disposições dos parágrafos anteriores, implicam a automática extinção dos contratos de trabalho.

§ 5º - A passagem do empregado para o Regime Jurídico Único não implica a alteração das atribuições, denominação, condições de salário, jornada e condições de trabalho e prazo de vigência do emprego relativos ao vínculo anterior, exceto o que decorrer da própria substituição do regime anterior pelo regime instituído por esta Lei.

§ 6º - A função pública de que trata o artigo será extinta com a vacância ou quando da transformação prevista no artigo 218 desta Lei.

Art. 218 - A função pública decorrente do disposto no artigo anterior, com o respectivo ocupante, passa a integrar, com a vigência desta Lei, o Quadro Suplementar e será transformada em cargo público de provimento efetivo, integrante do Quadro Permanente, desde que seu ocupante:

- I - sendo estável, nos termos do artigo 19 das Disposições Transitórias da Constituição da República, seja aprovado em concurso para fins de efetivação, nos termos do § 1º do citado artigo constitucional;
- II - não sendo constitucionalmente estável, seja aprovado em concurso público que se realizar para provi-



mento de cargo correspondente à função pública de que seja titular.

§ 1º - Para efeito da efetivação de que trata o artigo, considera-se somente o concurso ou concurso público, que se realizar para provimento de cargo que, em relação à função ocupada pelo servidor, seja da mesma natureza de atribuições, de igual ou equivalente denominação e de mesmo nível de escolaridade, constante da sistemática de cargos vigente.

§ 2º - O tempo de serviço público municipal será contado como título nos concursos de que trata o parágrafo anterior, para os atuais servidores.

§ 3º - A transformação de que trata o artigo se dará com homologação do concurso correspondente.

§ 4º - Não serão transformadas em cargo público de provimento efetivo, conforme previsto no artigo, as funções públicas cujas atribuições envolvam atividades:

- a) de prestação de serviço de vigilância e de mão-de-obra braçal relacionada com limpeza pública e conservação de estradas;
- b) de docência ou especialidade educacional na área do ensino supletivo;
- c) da área de saúde, até que se defina, em lei, a forma de prestação de serviço de saúde do Poder Público Municipal;
- d) de natureza esportiva, cultural, de educação física, de lazer e outras que, para o seu exercício não se recomenda a permanência do mesmo agente por tempo indeterminado;
- c) de mão-de-obra temporária, eventual ou por prazo determinado.

Art. 219 - O servidor da administração direta, autárquica e fundação pública cujo ingresso no emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho - CLT - tenha ocorrido em virtude de aprovação em concurso público, terá transformada em cargo público a função pública da qual se tor-



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

nou detentor em decorrência do disposto no artigo 217 desta Lei.

Parágrafo Único - A transformação de que trata este artigo somente se dará para cargo de atribuições correspondentes, de denominação igual ou equivalente e mesmo nível de escolaridade.

Art. 220 - Para suprir comprovada necessidade de pessoal, poderá haver designação para o exercício de função pública, nos casos de:

- I - atividade permanente relacionada com os serviços previstos nas letras "a" a "d" do artigo anterior;
- II - atividade temporária, por prazo de terminado, de caráter avulso, eventual ou emergencial de execução inadiável;
- III - realização de recenseamento ou para atender a situações de calamidade pública;
- IV - cargo vago de Professor, por prazo que não exceda ao ano letivo em que ocorrer, desde que não haja candidato aprovado em concurso; e
- V - substituição, exclusivamente enquanto durar o impedimento do respectivo titular e para o específico exercício do cargo de Professor, para o que não se considera o impedimento por motivo de férias regulamentares.

§ 1º - Tera prioridade para a designação de que trata o inciso V do artigo, candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 2º - A designação para o exercício da função pública prevista no artigo é de competência da autoridade maior dos Poderes Executivo, Legislativo, das autarquias e fundações públicas e constará de ato próprio que deverá ser publicado e explicitar o seu motivo, bem como determi-



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

nar o prazo de vigência, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade da autoridade.

Art. 221 - A dispensa do detentor de função pública prevista nesta Lei dar-se-á, automaticamente, quando expirar o prazo ou cessar o motivo da designação, ou, a qualquer época, por ato motivado, a juízo da autoridade competente.

§ 1º - A reprovação no concurso público de que trata o inciso II do artigo 218 desta Lei, bem como a não sujeição ao mesmo, equivalem à cessação do motivo da designação, para os efeitos do artigo.

§ 2º - Ao servidor abrangido pelo artigo 217 desta Lei, não estabilizado por força do artigo 19 do ADCT da Constituição da República, será assegurada, em caso de dispensa ocorrida até a data da homologação do primeiro concurso público para o provimento de cargo correspondente à respectiva função pública, indenização, composta das seguintes parcelas:

- I - 100% (cem por cento) da remuneração percebida no mês da dispensa;
- II - 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado que exceder ao último período aquisitivo de férias;
- III - 1/12 (um doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, a partir de janeiro do ano da dispensa, a título de 13º (décimo terceiro) salário ainda não quitado; e
- IV - 1/30 (um trinta avos) da remuneração, por mês de efetivo exercício no serviço público municipal, a contar do início do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada.

§ 3º - A indenização prevista no parágrafo anterior é devida, também, quando da dispensa do servidor designado para o exercício de função pública de que trata o inciso I do artigo 220 desta Lei.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei

§ 4º - O disposto nos parágrafos 2º e 3º não se aplica em caso de dispensa:

- a) a pedido;
- b) por falta grave;
- c) automática, em virtude do encerramento do prazo de designação; e
- d) em razão do disposto no § 1º deste artigo.

Art. 222 - Ficam inscritos automaticamente no primeiro concurso a ser realizado após a entrada em vigor desta Lei, os servidores que tiverem sido admitidos sem aprovação em concurso.

Art. 223 - A partir do dia e mês mencionados no artigo 217 desta Lei e em razão da extinção do contrato de trabalho prevista no § 4º do mesmo artigo, o município paralizará o recolhimento dos valores relativos à Previdência Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), em relação aos servidores municipais.

Art. 224 - O Poder Executivo encaminhará a Câmara Municipal:

- I - no prazo de 90 (noventa) dias contados da publicação desta Lei, Projetos de Lei contendo:
 - a) reestruturação do Plano de Classificação de Cargos da Prefeitura Municipal;
 - b) reestruturação do Plano de Classificação de Cargos do Departamento Autônomo Municipal de Água e Esgoto - DAMAE;
 - c) Quadro de Pessoal do Magistério Municipal.
- II - no prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da publicação desta Lei, Projeto de Lei dispondo sobre o sistema Municipal de Assistência, Saúde e Previdência Social dos servidores públicos municipais.



Prefeitura Municipal de São João del-Rei 59

Art. 225 - O Município poderá instituir contribuição própria e de seus servidores para custeio em benefício destes, destinada a formação patrimonial financeira do Sistema Municipal de Assistência e Previdência Social, na forma da Lei.

Art. 226 - A Lei Municipal disporá sobre os benefícios previdenciários devidos aos servidores municipais.

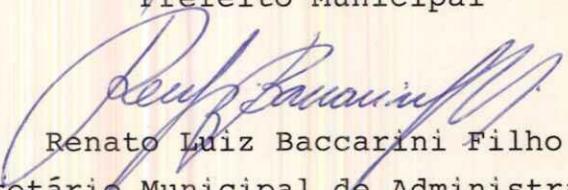
Art. 227 - O valor da taxa de inscrição em concurso é limitado a 5% (cinco por cento) da remuneração do cargo à data de abertura das inscrições, reduzindo-se a 2,5% (dois e meio por cento) quando se tratar de candidato servidor público municipal.

Art. 228 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 229 - Revogam-se as disposições em contrário, especialmente as Leis nos 1.169, de 24.09.70; 1.191, de 04.11.71; 1.245, de 14.10.71; 1.935, de 11.05.83; 2.361, de 23.11.87; 2.387, de 12.01.88; 2.504, de 12.06.89; 2.509, de 16.06.89; 2.544, de 24.11.89 e 2.694, de 05.06.91.

Prefeitura Municipal de São João del-Rei, 14 de janeiro de 1992.


Dr. Rômulo Antônio Viegas
Prefeito Municipal


Renato Luiz Baccarini Filho
Secretário Municipal de Administração